

# COMISSÃO DE SAÚDE

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 5.688, DE 2023

Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Infecção por Papilomavírus Humano - HPV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Política Nacional de Enfrentamento à Infecção pelo Papilomavírus Humano - HPV.

Art. 2º. As ações para o enfrentamento à infecção por HPV são, de acordo com as normas regulamentadoras:

I - de natureza preventiva:

a) Vacinação.

II – de natureza diagnóstica:

a) Exame físico;

b) Testes locais;

c) Colposcopia;

d) Citologia;

e) Biópsia;

f) Testes sorológicos;

g) Testes moleculares.

III – de natureza curativa:

a) Tratamento local domiciliar;

b) Tratamento ambulatorial.



Parágrafo único. Será ofertado acompanhamento clínico aos parceiros de portadores de infecção por HPV.

Art. 3º. A Política instituída por esta lei tem como diretrizes:

I – desenvolvimento de ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa;

II – divulgação do caráter prevenível da infecção por HPV e câncer de colo de útero e pênis;

III – realização de ações intersetoriais para ampliar o acesso à informação sobre a infecção pelo HPV;

IV – ampliar o acesso à prevenção, diagnóstico e tratamento de infecções pelo HPV de acordo com as normas regulamentadoras;

V – incentivar o acesso universal aos meios de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;

VI – estimular a notificação e aperfeiçoar o sistema de informações;

VII – estimular a realização de pesquisas em prevenção, diagnóstico e tratamento do HPV.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente



\* C D 2 4 5 0 3 2 4 2 1 4 0 0 \*